

Parecer Parecer Jurídico IMPAR - 018/2026

De: Lucas A. - IMPAR-PROJU

Para: IMPAR-PROJU - PROCURADORIA JURÍDICA

Data: 11/02/2026 às 10:52:34

Setores envolvidos:

IMPAR-PROJU

Revogação de Processo Licitatório (Dispensa Eletrônica nº 033/2025) por Interesse Público e Integração ao Certame Unificado Municipal.

Identificação do Processo Físico:

Processo Administrativo nº 1DOC 5.984/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 033/2025. CONTRATAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO UNIFICADO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473 DO STF. ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CELERIDADE. INTEGRAÇÃO AO CERTAME CENTRALIZADO. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA AUTÁRQUICA MEDIANTE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE TÉCNICO. PARECER FAVORÁVEL PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENCERRAMENTO DO FEITO E REVOGAÇÃO DOS ATOS.

—
Lucas Rodrigues Carvalho Araujo
Procurador do Município

Anexos:

Revogacao_de_Processo_Licitatorio_.pdf

Referência: Processo Administrativo nº 1DOC 5.984/2025

Assunto: Revogação de Processo Licitatório (Dispensa Eletrônica nº 033/2025) por Interesse Público e Integração ao Certame Unificado Municipal.

PARECER JURÍDICO Nº 018/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 033/2025. CONTRATAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO UNIFICADO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473 DO STF. ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CELERIDADE. INTEGRAÇÃO AO CERTAME CENTRALIZADO. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA AUTÁRQUICA MEDIANTE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE TÉCNICO. PARECER FAVORÁVEL PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENCERRAMENTO DO FEITO E REVOGAÇÃO DOS ATOS.

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Jurídica a análise da legalidade do procedimento de encerramento do processo administrativo referente à Dispensa Eletrônica nº 033/2025. O objeto em questão versa sobre a contratação de instituição especializada para a organização e realização de concurso público destinado ao provimento das vagas de cargo efetivo previstas na Lei Complementar Municipal nº 197/2025.

É imperativo registrar que o referido certame já ultrapassou as etapas inaugurais, encontrando-se atualmente na fase de homologação e adjudicação, tendo como vencedora do certame a Fundação de Apoio Tecnológico (FUNATEC). Todavia, a continuidade do ato isolado desta Autarquia foi sobrestada por uma decisão superveniente da Administração Municipal de Araguaína, que optou pela deflagração de um certame unificado de maior envergadura, integrando a administração direta e demais autarquias.

Ab initio, cumpre esclarecer que a função desta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua competência consultiva, cinge-se estritamente ao controle de legalidade dos atos administrativos submetidos ao seu crivo. Não compete a este órgão consultivo o exame

de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), cuja atribuição é exclusiva e discricionária do Gestor Público. O papel deste parecer é, portanto, verificar se a motivação apresentada pelo Presidente do IMPAR para o encerramento do certame encontra amparo jurídico no ordenamento pátrio.

O fundamento invocado pela administração para o encerramento do feito reside no interesse público superveniente, materializado pela necessidade de centralização administrativa e otimização logística. A decisão administrativa de integrar o IMPAR ao concurso unificado do Município de Araguaína — que incluirá Autarquia/órgãos como a ASTT e a Guarda Municipal — visa, segundo a justificativa técnica, a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Nesse diapasão, a análise que se segue buscará aferir se o ato de revogação da licitação, motivado pela escolha política-administrativa de unificação dos certames, respeita os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal, assegurando que o encerramento do processo administrativo ocorra sem vícios de forma ou de direito. público. os dados da conta bancária de sua titularidade, onde deverão ser pagos os proventos da pretendida aposentadoria e juntou Comprovante de Endereço, para efeito de recebimento das suas correspondências.

É o relatório. Passamos ao exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A manifestação jurídica visa auxiliar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos. Ressalte-se que o exame dos autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluindo questões de natureza técnica. As observações aqui pontuadas não possuem caráter vinculativo, cabendo à autoridade — dentro de sua margem de discricionariedade — avaliar e decidir pelo seu acolhimento. Contudo, eventuais apontamentos sobre a legalidade devem ser observados para fins de correção, visando garantir maior segurança jurídica ao gestor público.

Do Poder de Autotutela e do Interesse Público Superveniente

O poder-dever de autotutela administrativa constitui-se como um dos pilares do regime jurídico administrativo, permitindo à Administração Pública o controle sobre seus próprios atos. Tal prerrogativa encontra-se consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 473, cuja redação é imperativa:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**" - grifamos.*

Nesse sentido, a revogação ora analisada não se funda em ilegalidade pretérita, mas sim na mutabilidade do interesse público. O ato administrativo, embora tenha nascido legítimo, deixou de ser a melhor opção para a coletividade diante de um fato novo e relevante: a unificação dos certames municipais. Sob o prisma da estrita legalidade, a Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 71, autoriza expressamente o desfazimento do processo licitatório por razões de interesse público superveniente, exigindo apenas a devida comprovação e motivação:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade "

No caso sub examine, o "fato superveniente" reside na alteração da estratégia de gestão de pessoas do Município de Araguaína, que visa integrar o IMPAR a um concurso de maior escala. A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ratifica que a Administração possui discricionariedade para revogar licitações antes da assinatura do contrato, desde que o faça de forma motivada.

Portanto, a decisão de integrar o IMPAR ao certame unificado configura motivação idônea e suficiente para o encerramento do feito individual. A unificação não é apenas uma escolha política, mas uma medida de gestão que visa dar cumprimento ao mandamento constitucional da eficiência. Manter um certame isolado quando a Administração Municipal oferece uma estrutura unificada e mais robusta seria, sob o olhar

da legalidade estrita, um ato contrário aos princípios da economia, da unidade e eficiência administrativa.

Assim, resta demonstrado que o encerramento da Dispensa Eletrônica nº 033/2025 guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico, uma vez que a motivação apresentada pela autoridade superior é real, legítima e amparada tanto pelo texto legal quanto pela doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

Da Observância dos Princípios da Eficiência e da Economicidade

A decisão de integração do IMPAR ao certame unificado do Município de Araguaína não se revela apenas como uma escolha discricionária, mas como um imperativo de otimização dos recursos públicos, em estrita observância ao Art. 37, caput, da Constituição Federal. Sob a ótica da indisponibilidade do interesse público, a atuação administrativa deve pautar-se pela busca do melhor resultado com o menor custo possível.

A unificação de certames é medida que prestigia o Princípio da Economicidade, ao evitar a pulverização de recursos públicos. A manutenção de um processo licitatório individual (Dispensa Eletrônica nº 033/2025) implicaria na gestão isolada de contratos de fiscalização, aluguel de espaços físicos e mobilização de pessoal técnico.

Ao somar forças com a Administração Direta, ASTT e Guarda Municipal, o IMPAR beneficia-se da economia de escala, concentrando a execução em um único processo licitatório, o que reduz drasticamente o custo per capita por candidato inscrito e otimiza o erário.

Além disso, concursos de maior envergadura naturalmente tendem a atrair bancas examinadoras de notória especialização e renome nacional, o que pode reforçar os benefícios de infraestrutura tecnológica e expertise jurídica para lidar com as complexidades inerentes a um concurso público, como o processamento de milhares de inscrições e a defesa de recursos administrativos e judiciais.

A eficiência exige que a Administração utilize os meios mais adequados para atingir o fim público; neste contexto, a expertise de uma banca de grande porte garante maior segurança jurídica ao IMPAR, mitigando riscos de futuras nulidades que poderiam comprometer a higidez do concurso.

De mais a mais, o Princípio da Celeridade tende a ser potencializado pela integração ao cronograma municipal, pois a estrutura da Secretaria de Administração do Município oferece um suporte logístico e operacional que supera as capacidades isoladas de uma autarquia, permitindo que os trâmites administrativos fluam com maior agilidade. Ademais, o provimento coordenado das vagas atende ao interesse público de forma sistêmica, garantindo que o IMPAR alinhe sua recomposição de pessoal em harmonia com o planejamento estratégico de todo o Município de Araguaína.

Do ponto de vista jurídico, verifica-se que a motivação apresentada pela gestão guarda nexos causal direto com a busca pela eficiência, sendo dever do administrador público agir de forma a garantir que o interesse da Autarquia seja atendido pelo caminho mais eficiente e que traga maior segurança jurídica.

Da Manutenção da Autonomia e da Especificidade Técnica

É válido anotar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína (IMP), enquanto autarquia, goza de autonomia administrativa e financeira. A realização de um certame unificado não implica em abdicação de suas prerrogativas ou desvirtuamento de suas finalidades institucionais, ao contrário, a integração é um ato de cooperação administrativa.

Para assegurar que as especificidades dos cargos previdenciários — que demandam conhecimentos técnicos singulares em Direito Previdenciário e Gestão de Ativos — sejam preservadas, torna-se imperativa a participação direta desta Autarquia no núcleo decisório do concurso municipal.

Assim, recomenda-se a indicação do servidor técnico do IMPAR para compor a Comissão Organizadora Central, como medida de prudência jurídica e zelo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do arcabouço fático e jurídico delineado, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do encerramento do Processo Administrativo nº 1DOC 5.984/2025 e pela consequente revogação da Dispensa Eletrônica nº 033/2025. O

desfazimento do certame individual encontra amparo no poder de autotutela administrativa e fundamenta-se na supremacia do interesse público superveniente, ante a decisão política de unificação dos concursos no Município de Araguaína, medida que prestigia os princípios da economicidade e da eficiência.

Todavia, cumpre observar o rito procedimental obrigatório estabelecido pelo Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de assegurar a prévia manifestação dos interessados nos casos de anulação ou revogação. Nesse sentido, orienta-se que a Administração, antes da emissão do ato decisório final, proceda à notificação formal da Fundação de Apoio Tecnológico (FUNATEC) para que, no prazo legal, apresente as razões que entender pertinentes. Esta etapa é condição sine qua non para a validade do ato, sob pena de nulidade por cerceamento do contraditório.

Superada a fase de manifestação prévia e proferida a decisão final de revogação, recomenda-se a formalização da adesão deste Instituto ao certame unificado junto à Secretaria Municipal de Administração, viabilizando o aproveitamento do levantamento de vagas e impacto orçamentário já realizados. Por fim, deve-se ultimar a lavratura do ato de designação de servidor do IMPAR para integrar a Comissão Organizadora do Concurso, assegurando que as especificidades técnico-previdenciárias do IMPAR sejam integralmente contempladas no edital conjunto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína/TO, 11 de fevereiro de 2026

LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAÚJO
Procurador Municipal – designado ao IMPAR
Matrícula 046932 - OAB-TO nº 8050



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CF6D-C345-E15C-A060

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO (CPF 053.XXX.XXX-31) em 11/02/2026 10:53:29

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/CF6D-C345-E15C-A060>